EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.824 - MS (2018/0140191-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	IVETE FATIMA JOVINO
ADVOGADO	:	ILDO MIOLA JUNIOR - MS014653
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	VIVIANI MORO E OUTRO(S) - MS007198
EMBARGADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA E OUTRO(S) - MS013669B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso, por entender (fls. 601-604, e-STJ): i) em relação à alegada afronta ao art. 37, § 6°, da Constituição Federal, o recurso não deve prosperar, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar infração a artigo constitucional, uma vez ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal; ii) no tocante à suposta violação dos arts. 927 do Código Civil e 373, inciso I, do CPC/2015, o apelo não comporta admissibilidade, pois rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, com base nas provas e documentos juntados aos autos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito de Recurso Especial, por óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e iii) concernente a haver divergência jurisprudencial, a súplica não está apta à abertura de instância, pois a insurgente não cumpriu as exigências do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015. Constata-se que a parte deixou de juntar aos autos certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, assim como de demonstrar a similitude fática e o ponto divergente entre a decisão paradigma e o acórdão recorrido; b) na petição de Agravo, conforme decisão (fls. 641-642, e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a agravante não impugnou o argumento referente à divergência não comprovada; c) a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada; e d) dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar

especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. A fundamentação da embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator